



<b>RELATORIA:</b>	DWE
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	080/2019
<b>OBJETO:</b>	EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES NA LINHA UBERLÂNDIA (MG) – FLORIANÓPOLIS (SC), VIA BAURU (SP), PREFIXO 06-0181-00.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO (S):</b>	50500.014213/2019-74
<b>PROPOSIÇÃO PF-ANTT:</b>	SEM MANIFESTAÇÃO
<b>PROPOSIÇÃO DWE:</b>	POR INDEFERIR
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A., por meio do qual solicita a implantação dos mercados abaixo como seções na Uberlândia (MG) – Florianópolis (SC), via Bauru (SP), prefixo 06-0181-00:

- Uberlândia (MG) - Jacarezinho (PR),
- Uberlândia (MG) - Santo Antônio da Platina (PR),
- Uberlândia (MG) - Siqueira Campos (PR),
- Uberlândia (MG) - Wenceslau Braz (PR),
- Uberlândia (MG) - Jaguariaíva (PR),
- Uberaba (MG) - Jacarezinho (PR),
- Uberaba (MG) - Santo Antônio da Platina (PR),
- Uberaba (MG) - Siqueira Campos (PR),
- Uberaba (MG) - Wenceslau Braz (PR),
- Uberaba (MG) - Jaguariaíva (PR),
- Ribeirão Preto (SP) - Jacarezinho (PR),
- Ribeirão Preto (SP) - Santo Antônio da Platina (PR),

- Ribeirão Preto (SP) - Siqueira Campos (PR),
- Ribeirão Preto (SP) - Wenceslau Braz (PR)
- Ribeirão Preto (SP) - Jaguariaíva (PR),
- Araraquara (SP) - Jacarezinho (PR),
- Araraquara (SP) - Santo Antônio da Platina (PR),
- Araraquara (SP) - Siqueira Campos (PR),
- Araraquara (SP) - Wenceslau Braz (PR),
- Araraquara (SP) - Jaguariaíva (PR),
- Jaú (SP) - Jacarezinho (PR),
- Jaú (SP) - Santo Antônio da Platina (PR),
- Jaú (SP) - Siqueira Campos (PR),
- Jaú (SP) - Wenceslau Braz (PR),
- Jaú (SP) - Jaguariaíva (PR),
- Bauru (SP) - Jacarezinho (PR),
- Bauru (SP) - Siqueira Campos (PR),
- Bauru (SP) - Wenceslau Braz (PR),
- Bauru (SP) - Jaguariaíva (PR),
- Jacarezinho (PR) - Florianópolis (SC),
- Santo Antônio da Platina (PR) - Joinville (SC),
- Santo Antônio da Platina (PR) - Balneário Camboriú (SC),
- Santo Antônio da Platina (PR) - Itapema (SC),
- Santo Antônio da Platina (PR) - Florianópolis (SC),
- Siqueira Campos (PR) - Joinville (SC),
- Siqueira Campos (PR) - Balneário Camboriú (SC),
- Siqueira Campos (PR) - Itapema (SC),
- Siqueira Campos (PR) - Florianópolis (SC),
- Wenceslau Braz (PR) - Joinville (SC),
- Wenceslau Braz (PR) - Balneário Camboriú (SC),
- Wenceslau Braz (PR) - Itapema (SC),
- Wenceslau Braz (PR) - Florianópolis (SC),
- Jaguariaíva (PR) - Joinville (SC),
- Jaguariaíva (PR) - Balneário Camboriú (SC),
- Jaguariaíva (PR) - Itapema (SC) e
- Jaguariaíva (PR) - Florianópolis (SC).

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A empresa apresentou documentos relativos à esquema operacional e itinerário gráfico, solicitando a implantação de seções com base na Resolução ANTT nº 5.285/2017.

Por intermédio da Nota Técnica nº 126/2019/GETAU/SUPAS, a SUPAS informou que a EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. não é detentora de autorização para operar os mercados solicitados para implantação na linha Uberlândia (MG) – Florianópolis (SC), via Bauru

(SP), conforme Relatórios emitidos por meio do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, fls. 20/64.

Desse modo, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação dos mercados elencados acima como seção na linha Uberlândia (MG) – Florianópolis (SC), via Bauru (SP).

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de implantação de seções.

Em 26 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 564/2019, fl. 71, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

**Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:**

(...)

**IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;**

(...)

**Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:**

(...)

**VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.**

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, o art. 9º da Resolução nº 5.285/2017, que estabelece as regras para implantação de novas seções em serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõe:

**Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.**

Ante o exposto e conforme Nota Técnica nº 126/2019/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria, restou claro que a sociedade empresária não é detentora de autorização para operar o mercado, requisito essencial para deferimento do pleito. Desse modo, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação de seção apresentado pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. de implantação dos mercados abaixo como seção na linha Uberlândia (MG) – Florianópolis (SC), via Bauru (SP), prefixo nº 06-0181-00, considerando o disposto nas Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017:

– De: Uberlândia (MG), Uberaba (MG), Ribeirão Preto (SP), Araraquara (SP) e Jauá (SP) Para: Jacarezinho (PR), Santo Antônio da Platina (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariaíva (PR);

– De: Bauru (SP) Para: Jacarezinho (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariaíva (PR);

– De: Jacarezinho (PR) Para: Florianópolis (SC);

– De: Santo Antônio da Platina (PR), Siqueira Campos (PR), Wenceslau Braz (PR) e Jaguariaíva (PR) Para: Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC).

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

  
**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 28 de fevereiro de 2019.

  
**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Especialista em Regulação  
Mat. 1517765